



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

LEI N.º 282/2012.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O Prefeito em exercício de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, **WALTER DINIZ MARQUES**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Objeto e da Abrangência

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Canaã dos Carajás, abrangida a administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O regime jurídico dos servidores públicos de Canaã dos Carajás é o estatutário, com direito à estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal vigente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, assim previstos em lei municipal específica;

II - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

III - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das respectivas atribuições, na forma prevista na legislação específica.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

CAPÍTULO II

Dos Conceitos e das Definições

Art. 3º Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão do conjunto dos órgãos ou de um órgão ou de uma entidade de Administração Pública Municipal.

Art. 4º Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, cometido a determinado servidor, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Cargo de Provimento Efetivo é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação prévia do ocupante em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º Cargo de Provimento em Comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO II

Do Provimento

CAPÍTULO

Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;

VII - habilidade legal para o exercício de profissão regulamentada; VIII - idoneidade moral.

§ 1º As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.

§ 3º A idoneidade moral será atestada por ato declaratório do próprio candidato, expresso em formulário apropriado fornecido pela Administração, sem qualquer referência que fira os direitos individuais da Constituição Federal.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato dos Chefes dos Poderes Municipais e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - fundamento legal;
- II - forma de provimento;
- III - nome completo do servidor;
- IV - denominação do cargo público;
- V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;
- VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;
- VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos aos preceitos constitucionais.

Art. 8º O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II Do Concurso Público

Art. 10º A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O concurso público para provimento dos cargos de Professor abrangerá provas e títulos.

Art. 11 O concurso público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 12 As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município e região adjacente.

Parágrafo único. Além das normas gerais, o concurso público será regido por instruções especiais, que também serão fixadas em edital, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 13 Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O regulamento do concurso estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no caput deste Artigo.

§ 2º Os candidatos portadores de deficiência, em razão de necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.

§ 5º No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital.

Art. 14 Do edital do concurso deverão constar entre outros:

I - o prazo de validade do concurso;

II - grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;

III - as atribuições e tarefas essenciais do cargo; IV - jornada de trabalho;

V - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento inicial do cargo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, observado o disposto no Art. 13, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no caput, também os seguintes:

I - o número de vagas, exigência do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

II - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID , bem como a sua provável causa.

Art. 15 A aprovação em concurso público não gerará direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

Art. 16 Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17 Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e de nomeação.

Art. 18 Garante-se a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores o processo de fiscalização de concurso público.

CAPÍTULO III

Das Investiduras

Art. 19 É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de provimento em comissão, ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente.

Art. 20 É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 21

São formas de provimento de cargo público.

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

VI - disponibilidade e aproveitamento.

Seção I

Da Nomeação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 22 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público.

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor nomeado em caráter efetivo serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras e por seus respectivos regulamentos.

Art. 23 Os cargos em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

§ 1º Os cargos em comissão serão providos respeitada a legislação federal.

§ 2º 40% (quarenta por cento) dos cargos de provimento em comissão serão providos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com exceção dos cargos de assessoramento superior, que serão providos mediante livre escolha da autoridade competente.

Art. 24 É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

Art. 25 Os ocupantes de cargo efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.

§ 1º A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é de natureza transitória e de dedicação integral e exclusiva.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 3º É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

Subseção II

Da Posse e Entrada em Exercício

Art. 26 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.

§ 3º A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º Somente haverá posse os casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando, quando for o caso;
- III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;
- IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigido para o exercício do cargo.

§ 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

Art. 27 Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste Artigo será 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo.

§ 4º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse.

§ 5º À autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício.

§ 6º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência.

Art. 28 Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função.

Seção II Da Readaptação

Art. 29 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por médico credenciado do Município.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste Artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

§ 6º A composição, as competências periciais e os procedimentos do médico credenciado do Município serão objeto de regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Municipal.

Seção III

Da Reversão

Art. 30 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por médico credenciado do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual remuneração.

§ 3º O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício, contribuindo para a Previdência Social, será considerado para concessão de sua aposentadoria.

Art. 31 Se o servidor em processo de reversão não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 27 desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

Parágrafo único A hipótese prevista neste Artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 32 Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV Da Reintegração

Art. 33 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade com remuneração proporcional, como previsto no Artigo 36, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 36 desta Lei.

§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

Art. 34 Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no Artigo 27 desta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Seção V Da Recondução

Art.35 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

II - desistência em exercer outro cargo ou função, ate findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;

III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1 ° Encontrando - se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 36 e seguintes.

§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem houver sido extinto.

Seção VI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36 Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade em Lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração idêntica ao que vinha percebendo no exercício da sua função até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Aplica-se as regras desta Lei para os servidores que estiverem em disponibilidade em suas funções.

Art. 37 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em caso de vacância do cargo de atribuições e vencimento compatíveis com anteriormente ocupado.

Art. 38 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia por médico credenciado do Município;

II - prova de qualificação exigida para o provimento do cargo;

III - idade inferior a 70 (setenta) anos;

IV - não ocupação de cargo inacumulável, comprovada mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo previsto no Artigo 27 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Verificada a redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no Artigo 29 desta Lei.

§ 3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 4º No aproveitamento, a preferência recairá sobre o servidor com maior tempo de disponibilidade e em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 27 desta Lei e sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por perícia de médico credenciado do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPITULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Seção I

Do Estágio Probatório

Subseção I

Do Objeto e da Finalidade

Art. 40 Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho de servidor nomeado, após aprovação em concurso público, para cargo de provimento efetivo visando a determinar sua aptidão para o serviço público e para o exercício eficiente e eficaz das atribuições do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 41 O PRADEP - Processo de Avaliação e de Desempenho em Estágio Probatório tem por finalidade planejar, acompanhar, avaliar orientar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

Subseção II

Da Duração das Etapas

Art. 42 A duração do PRADEP é de 36 meses, contados a partir da data da entrada em exercício do servidor.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 43 A consolidação, a análise e a homologação dos dados e da informação do PRADEP ocorrem em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto; vigésimo quarto e trigésimo segundo meses após o ingresso no serviço público.

Subseção III Dos Indicadores e dos índices

Art. 44 Os indicadores a serem considerados na operação do PRADEP são:

- I - **qualidade do trabalho:** grau de exatidão, correção e clareza das atividades realizadas;
- II - **produtividade:** volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- III - **prontidão:** disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- IV - **assiduidade:** comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- V - **pontualidade:** observância do horário de trabalho a cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- VI - **aproveitamento de capacitação:** aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes construídos em eventos de qualificação e desenvolvimento na realização dos trabalhos;
- VII - **uso adequado dos equipamentos e instalações do serviço:** cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações na realização das atividades e tarefas.
- VIII - **aproveitamento dos recursos a racionalização de processos:** melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.
- IX - **Senso e capacidade de trabalho em equipe:** capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Parágrafo único. Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados do PRADEP serão definidos em regulamento específico, por ato do Executivo Municipal.

Art.45 Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do PRADEP em cada uma das etapas de avaliação são expressos em valores numéricos de 0 a 10 (zero a 10) pontos.

Subseção IV Da Gestão e da Operação



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 46 O PRADEP é gerido por Comissão Gestora de cinco membros, integrada pelo Secretário de Gestão e Planejamento, que a preside, e pelo Diretor do Departamento de Avaliação e Capacitação, ambos na qualidade de membros natos; por um Secretário e por dois servidores efetivos, em sistema de rodízio bianual, designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 Compete à Comissão Gestora do PRADEP:

I - zelar pela observância dos indicadores estabelecidos; II - apreciar recursos interpostos pelos servidores;

III - emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio probatório, quando da interposição de recurso.

IV - homologar em definitivo os resultados, elaborando o TDA - Termo Declaratório de Aprovação dos participantes com desempenho suficiente e encaminhando o processo de exoneração dos participantes com desempenho insuficiente.

Art. 48 A apuração e o registro dos resultados das etapas do PRADEP são realizados pela CAR - Comissão de Apuração e Registro, composta por três servidores de nível hierárquico não inferior ao dos avaliados, dos quais pelo menos um conte com, no mínimo, três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que estejam vinculados os servidores avaliados.

§ 1º As CARs são instituídas por Portaria do Secretário de Gestão e Planejamento e presididas pelos superiores imediatos dos servidores avaliados.

§ 2º Não poderá participar de CAR cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do servidor em estágio probatório.

§ 3º A apuração e o registro realizados pelas CARs são homologados em primeira instância pela autoridade imediatamente superior ao superior hierárquico do servidor e tem como instância de homologação máxima a Comissão Gestora do PRADEP.

Art.49 O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou ser cedido para outra instituição pública de qualquer esfera governamental, com a conseqüente interrupção do período do seu estágio probatório, reiniciando a sua contagem com o retorno do mesmo para o cargo de origem, seguindo a orientação prevista no art. 52, VII e parágrafo único desta lei.

Art. 50 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. Todo procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo, mediante requerimento a ser deferido em até 3 (três) dias úteis.

Subseção V

Da Apuração do Resultado Final

Art. 51 É considerado aprovado no estágio probatório o servidor que, no cálculo do resultado final (após a quarta etapa de avaliação), obteve média geral igual ou superior a 7,0(sete) pontos, condicionados a que a somatória em qualquer dos indicadores não tenha sido inferior a 24 (vinte quatro) pontos.

§ 1º O servidor aprovado no PRADEP é efetivado no cargo para o qual foi nomeado e tornado estável no serviço público municipal, a partir da data de publicação de ato declaratório de sua aprovação, que ocorrerá antes de completados 36 meses da data de nomeação.

§ 2º O servidor não aprovado no PRADEP é exonerado imediatamente após a homologação do resultado da 4ª etapa.

Subseção VI

Da Interrupção

Art. 52 A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio probatório em virtude de:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para atividade política;
- IV - licença para desempenho de mandato classista;
- V - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- VI - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal;
- VII - exercício de cargo em comissão ou cedência para instituição pública de qualquer esfera governamental;

Parágrafo único. O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados, ao término do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

Subseção VII

Dos Pedidos de Reconsideração e dos Recursos



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 53 O servidor que não concordar com os resultados de sua avaliação, em qualquer uma das etapas, tem o direito de pedir reconsideração, dirigindo-se à CAR no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado.

Parágrafo único A CAR tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder o pedido de reconsideração.

Art. 54 Fica assegurado ao servidor o direito de recorrer de sua avaliação nas diferentes etapas, dirigindo-se à Comissão Gestora no prazo 10 (dez) dias úteis, a contar da data de ciência do resultado, negado seu pedido de reconsideração.

§ 1º A Comissão Gestora tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder o recurso interposto pelo servidor.

§ 2º É indeferido liminarmente o recurso interposto fora do prazo.

Seção II Da Estabilidade

Art. 55 São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste Artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo.

Art. 56 O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste Artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Capítulo V Da Vacância

Art. 57 A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável; VI - falecimento;
- VII - destituição.

Art. 58 A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;
- IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar;
- V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável.

Art. 59 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, conforme o disposto no Artigo 51 desta Lei;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 27 desta Lei;
- III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no Artigo 56, inciso III, desta Lei;
- IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesas estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - quando o servidor não-estável estiver ocupando cargo no qual outro servidor deva ser reintegrado.

Art. 60 A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a critério da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 61 Somente se concederá exoneração a servidor que esteja quite em sua situação funcional com a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Registros e da Lotação

Art. 62 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 63 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 64 O servidor somente poderá ter exercício na Secretaria ou no Órgão em que tiver sido lotado.

Parágrafo único. Observada a conveniência do serviço, será facultado ao dirigente do poder, autarquia ou fundação pública alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido do servidor, exceto durante o período de estágio probatório.

Seção II Da Acumulação

Art. 65 Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República com a redação dada pelas Emendas nº 19, de 1998 e nº 34, de 2001, será vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho, determinado para cada um.

§ 2º A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado, ressalvada a hipótese de licenciamento para cumprir período de estágio probatório.

§ 3º No caso de cargos exercidos em localidades diferentes, levar-se-á em conta necessidade de tempo para locomoção entre um e outro.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 66 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do Artigo 65 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 67 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva.

Art. 68 O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo poderá optar pela remuneração de cargo efetivo de maior valor, acrescida de gratificação fixada em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento deste.

Art. 69 Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela assunção de um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia a menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 70 As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal sob pena de co-responsabilidade.

Seção III Das Concessões

Art. 71 Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor: § 1º

Ausência ao serviço:

I - por 01 (um) dia:

- a) em cada 03 (três) meses, para doação de sangue;
- b) por motivo de aniversário do servidor.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

II - por 08 (oito) dias:

- a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;
- b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padastro, madrasta, filhos, enteados, sogro, sogra, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.

III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

IV - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;

V - pelo prazo da autorização para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Horário especial:

I - quando portador de deficiência, se assim atestado por médico credenciado do Município, com antecipação ou adiantamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 02 (duas) horas, exigindo-se compensação de horário;

III - quando estudante de ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 02 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV - quando lactante, por 01 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 07 (sete) meses.

§ 3º Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste Artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou adiantamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 4º Não havendo a compensação de horário prevista no inciso II do § 2º e no parágrafo anterior, aplica-se o disposto no inciso II do Artigo 167 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 5º As concessões previstas no § 1º deste Artigo poderão ser comprovados posteriormente, mediante documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor as datas de seu início e término e sua causa.

Seção IV

Do Direito de Petição

Art. 72 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 73 Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 74 O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser encaminhados à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o caput deste Artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata o caput deste Artigo poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 75 Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 76 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 77 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 78 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 79 Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-lo a suas expensas.

Art. 80 A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados salvo comprovada má-fé.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular, qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 81 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. Por motivo de força maior, os prazos previstos nos Artigos 74, 75 e 77 desta Lei poderão ser prorrogados.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Dos Deveres

Art. 82 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública:
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual no serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XIV - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XV - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XI desse Artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 83 Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apurados e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 84 A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão ilegal, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal, se não reparada na forma prevista nesta Lei, ensejará inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 85 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 86 A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

Art. 87 As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I Da Avaliação

Art. 88 Os servidores públicos de Canaã dos Carajás serão submetidos a Processo de Avaliação Periódica de Desempenho - PRAPED.

Parágrafo único Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação periódica de desempenho o monitoramento e registro sistemáticos e contínuos, sob vários aspectos dos dados e informação da atuação individual dos servidores da Administração Pública.

Art. 89 Serão avaliados, nos termos desta Lei, os servidores públicos municipais efetivos e os ocupantes de cargos e de funções gratificadas da administração agrupados em níveis:

- I - gerencial;
- II - funcional.

Parágrafo único. Serão também avaliados os servidores de outros órgãos públicos colocados a disposição da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 90 Os resultados da avaliação de desempenho servirão, entre outras finalidades, subsídios para:

- I - concepção programas de qualificação e desempenho;
- II - movimentação de pessoal entre órgãos da administração municipal; III - progressão funcional por merecimento;
- IV - concessão de prêmios de qualidades e produtividade a serem instituídos no âmbito da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás;
- V - elaboração de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos; VI - criação e implementação de mecanismos de valorização profissional.

Art. 91 Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível funcional são aqueles relacionados no artigo 44 desta Lei.

Art. 92 Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível gerencial são:

- I - **Planejamento e organização:** estabelecimento de planos, metas e prazos, a distribuição adequada das atividades e acompanhamento de sua execução;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

II - **Atuação integrada:** coordenação e orientação das atividades da sua área, considerando a relação com outras equipes na busca de atingir os objetivos da PMCC;

III - **Flexibilidade:** adaptação rápida e fácil aos planos e ações frente a novas necessidades;

IV - **Comunicação:** produção e fornecimento de informação às pessoas de interface

V - **Relacionamento Interpessoal:** habilidade no tratar com as pessoas, sabendo ouvir, respeitar suas opiniões, além de lidar adequadamente com os conflitos;

VI - **Desenvolvimento funcional:** incentivo e orientação à qualificação e desenvolvimento dos profissionais da equipe que lidera;

VII - **Desenvolvimento gerencial:** busca de novos conhecimentos e práticas gerenciais, com sua aplicação no trabalho;

VIII - **Gestão das condições de trabalho:** atenção às condições de trabalho da sua área, buscando viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho da equipe que lidera;

IX - **Gestão de recursos:** avaliação dos recursos e meios com o objetivo de otimizar a sua utilização para obter melhores resultados na sua área.

Art. 93 Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho serão expressos em valores numéricos de 1 a 10 (um a dez) pontos.

Art. 94 Para o nível gerencial, os resultados serão obtidos pela soma:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio gestor avaliado;

II - dos conceitos atribuídos pelo superior imediato do gestor avaliado;

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe subordinada ao gestor avaliado.

Art. 95 Para o nível funcional, os resultados serão obtidos pela média dos pontos atribuídos:

I - pelo próprio servidor avaliado;

II - pelo superior imediato do servidor avaliado.

Seção II Da Capacitação

Art. 96 Os servidores públicos de Canaã dos Carajás disporão de Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor - PDQS, cujas ações têm caráter permanente e devem ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de avaliação de desempenho, com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- I - conscientizar o servidor para a compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito na construção de metas institucionais, e, enquanto profissional atuante na administração pública, na concretização do planejamento;
- II - promover a ampliação da educação básica dos servidores municipais e incentivar todos os servidores à busca dos mais altos níveis de educação formal;
- III - preparar os servidores públicos municipais para desenvolverem-se na carreira, capacitando-os profissionalmente para exercício eficaz e eficiente de suas tarefas individuais, no bojo da função social coletiva da unidade a que pertencerem;
- IV - preparar os servidores para a gestão voltada para a qualidade social, que tem entre os seus referenciais a satisfação dos usuários dos serviços da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, e a busca de eficácia e da eficiência no cumprimento da função social em cada um dos ambientes organizacionais da administração municipal.
- V - capacitar os servidores para atuarem como agentes estratégicos de mudanças das organizações públicas;
- VI - melhorar a eficiência do serviço público e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;
- VII - adequar o quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no serviço público.

Art. 97 Constituem diretrizes do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor:

- I - a qualidade no serviço prestado como objeto principal desta ação governamental;
- II - a atuação do servidor prestado como agente de seu próprio desenvolvimento profissional nas áreas de atuação, voltados para os interesses e demandas da municipalização;
- III - o provimento da capacitação do servidor através da educação continuada, qualificando-o para o pleno exercício da atividade pública;
- IV - a focalização da qualificação e do desenvolvimento como meios para a mudança cultural e comportamental na administração pública;
- V - a qualificação e o desenvolvimento para flexibilizar e descentralizar a execução de projetos e atividades;
- VI - a priorização de eventos de qualificação e desenvolvimento para atender às necessidades fim de cada órgão;
- VII - o monitoramento dos resultados da qualificação e do desenvolvimento, com a apresentação, por meio de relatórios, dos resultados da implementação do Programa.

Art. 98 O PQDS será desenvolvido e funcionalmente subdividido nas seguintes linhas de desenvolvimento:

- I - **Iniciação ao Serviço Público**, que visa à orientação da construção de conhecimento da função de Estado, das especificidades do serviço público, da missão da administração municipal e da conduta do servidor público e sua integração no ambiente institucional, bem



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

como ao posicionamento diante dos deveres e responsabilidades do servidor público e da importância da ética profissional no serviço público.

II - **Educação Formal**, que visa a incentivar e apoiar a elevação do nível de escolarização dos servidores públicos municipais.

III - **Desenvolvimento Gerencial**, que abrange ações formativas específicas voltadas para a preparação de servidores para o exercício de função gerencial.

IV - **Desenvolvimento Funcional**, que visa à capacitação do servidor para o desempenho de atividades vinculadas ao ambiente organizacional em que atua e ao cargo que ocupa e à superação de dificuldade detectadas na avaliação de desempenho, seja no plano individual, seja no ambiente organizacional.

Parágrafo único. Todo servidor nomeado para cargo público ou cargo comissionado deverá, após a primeira nomeação e antes do início do exercício de suas funções, participar do Curso "Iniciação ao Serviço Público".

Art. 99 Os eventos do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor abrangerão as modalidades:

I - **Curso**, a ser aplicado para introduzir e situar um novo tema; dar uma visão global de um assunto; mostrar relações entre a teoria e a prática; apresentar a síntese de temas extensos e difíceis; reforçar um assunto, destina-se à capacitação do servidor para a execução de tarefas específicas do cargo e no ambiente organizacional, por meio da apresentação de assuntos logicamente estruturados, de acordo com objetivos propostos.

II - **Seminário**, em que dois ou mais expositores abordam um determinado assunto, sob vários aspectos, para informar, sensibilizar e conscientizar o servidor participante.

III - **Palestra**, em que um especialista apresenta um tema a um grupo de servidores com interesse comuns, para informar e atualizar.

IV - **Mesa-redonda**, em que se reúnem de quatro a oito servidores, ocupantes do mesmo cargo ou atuantes na mesma área organizacional, sentados em semicírculos, para debater e discutir determinado tema polêmico e de interesse comum.

V - **Simpósio**, em que um especialista de alto nível expõe seus conhecimentos e suas experiências, para sinalizar, discutir e estudar determinado assunto sob diversos ângulos.

VI - **Congresso**, em que se reúnem, formal e periodicamente, profissionais que atuam numa mesma área, para atender determinado tema, debater e extrair conclusões.

VII - **Encontro**, em que se reúnem profissionais da mesma categoria, para discussão e construção de consensos de temas em que subsistam posições discordantes ou antagônicas.

VIII - **Painel**, em que um apresentador e até quatro painelista, sob a coordenação por um moderador, explanam e debatem sua visão sobre um tema pré-determinado, visando a obter conclusões.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

IX - **Fórum**, em que um grande número de servidores com debate de idéias e opiniões, para obter opiniões diversas sobre vários aspectos de um determinado assunto, esclarecer dúvidas e/ou desenvolver pensamento crítico.

X - **Oficina**, em que se desenvolvem atividades práticas com servidores do mesmo cargo ou área organizacional, para familiarizar-se sobre um determinado assunto, aliando a teoria à prática.

§ 1º Os eventos do PQDS poderão ocorrer de forma presencial ou à distância.

§ 2º Os meios utilizados para a realização dos eventos à distância poderão ser a teleconferência, videoconferência e internet.

Art. 100 As modalidades de eventos do Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Servidor deverão utilizar métodos e técnicas de aprendizagem que contemplem as dimensões conceitual, prática e vivencial de acordo com os seguintes conceitos:

I - dimensão conceitual: baseada na teoria, nos conceitos e nas palavras.

II - dimensão prática e vivencial: baseado em situações de trabalho e a realidade vivenciada.

Art. 101 As versões do PQDS serão anuais e terão seu processo de elaboração iniciado a partir de dados e informações de 3 (três) fontes distintas:

I - levantamento das necessidades de qualificação e desenvolvimento; II - percepção gerencial;

III - planejamento estratégico.

Art. 102 O processo das versões anuais do PQDS abrangerá três etapas:

I - planejamento;

II - execução;

III - acompanhamento e avaliação.

§ 1º A responsabilidade pelo planejamento dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Gestão e Planejamento, em parceria com os gabinetes dos gestores principais dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Gestão e Planejamento, em articulação com as entidades parceiras e com as unidades organizacionais em que atuarem os servidores beneficiados.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 3º A responsabilidade pela avaliação e acompanhamento dos eventos de qualificação e desenvolvimento é da Secretaria de Gestão e Planejamento, em articulação com as entidades parceiras executoras, com as unidades organizacionais em que atuarem os servidores beneficiados e com a intervenção dos servidores dos eventos.

Art. 103 O acompanhamento e avaliação de que trata o § 3º do Artigo anterior ocorrerá em 4 (quatro) âmbitos distintos:

- I - avaliação de reação;
- II - avaliação de aprendizagem;
- III - avaliação de mudança comportamental no trabalho;
- IV - avaliação do impacto da qualificação ou do desenvolvimento no desempenho organizacional.

Art. 104 Os planos das versões do PQDS devem conter indicação dos eventos de qualificação e desenvolvimento prioritários para o período a que se referem, com a explicação, para cada evento, de:

- I - resultados que se pretendem alcançar;
- II - carga horária prevista;
- III - conteúdo programático;
- IV - universo de servidores aos quais se destina; V - estimativa de investimento.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Planejamento estabelecerá as normas e os procedimentos a serem observados na elaboração, execução e avaliação das versões anuais do PQDS.

Art. 105 Relativamente à certificação e avaliação dos eventos do PQDS deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - para concessão de certificado fica estabelecida à franquia mínima de 80% (oitenta por cento) e, quando for utilizado o sistema de notas, a média mínima 7 (sete) de aproveitamento.
- II - a validação para efeitos da concessão da progressão funcional levará em consideração apenas os eventos com carga horária mínima de 12 (doze) horas/aula.

§ 1º Quando os cursos forem realizados em módulos será considerado o percentual de frequência relativo a cada módulo.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se hora/aula a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 106 A homologação da participação nos eventos deverá ser solicitada à Secretaria de Administração até 10 (dez) dias após o término do evento, acompanhado do programa com a respectiva carga horária.

Parágrafo único. A homologação da participação em eventos não constantes do PQDS ocorrerá quando o evento:

- I - tiver relação direta com as finalidades do órgão ou entidade, cargo ou área de atuação do participante;
- II - for relevante para administração pública municipal.

Art. 107 A não-participação, desistência ou reprovação do servidor em eventos de qualificação e desenvolvimento em que estiver inscrito implicará as seguintes penalidades:

- I - o servidor que se inscrever em evento de qualificação e desenvolvimento e que não comparecer às aulas por motivo de serviço não tem as faltas abonadas, sendo responsabilizado o superior imediato pela retenção do servidor;
- II - o servidor que desistir ou for reprovado por motivo de falta injustificada deve ressarcir ao Tesouro Municipal todas as despesas, inclusive de remuneração proporcional ao período em que estiver afastado para freqüentar o evento em que se inscreveu;
- III - o servidor que desistir do evento em que for inscrito por 2 (duas) vezes consecutivas, sem justificativa do superior imediato, tem vedada sua inscrição em novos eventos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 108 Os recursos para financiamento das versões anuais do PQDS deverão integrar a proposta orçamentária, em rubrica específica da Secretaria de Administração, tendo como referência o valor equivalente a no mínimo, 2% (dois por cento) do dispêndio da folha de pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Planejamento deverá empenhar-se na capacitação de recursos adicionais de terceiras fontes, através de parcerias com entes públicos e privados para custear os eventos do PQDS.

Art. 109 Compete à Secretaria de Gestão e Planejamento estabelecer as normas complementares para o cumprimento das disposições desta Seção, dirimir as dúvidas emergentes de sua aplicação e emitir pareceres sobre temas afetos a qualificação e ao desenvolvimento do servidor público municipal.

CAPÍTULO IV DO TRABALHO Seção I



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Da Duração

Art. 110 A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto o caput deste Artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida na Lei Municipal n.º 173/2008.

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal, que deverá ser definido mediante Acordo Coletivo a ser firmado entre o Poder Executivo e os servidores públicos;

III - ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração;

IV - aos profissionais do magistério.

§ 2º Poderá ser de até 06 (seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 4º O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, sendo computado em sua jornada de trabalho quando, tratando-se de local de difícil acesso não servido por transporte público, a Administração Pública forneça condução ao servidor.

Art. 111 A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.

§1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário;

§2º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, ser responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 112 Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendidas a conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§1º Para os fins do disposto no caput deste Artigo, observar-se-à que:

I - não poderá ser ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

II - poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência do direito.

§2º Havendo compensação de horários com a utilização das horas trabalhadas em excesso em um dia pela correspondente diminuição em outro.

§3º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados, são contadas em dobro, para os fins da compensação de horários efetuada na forma do parágrafo anterior.

Art. 113 O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§1º Os órgãos que prestam serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores, assegurando obrigatoriamente aos mesmos a inclusão do repouso semanal remunerado na escala.

§2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este Artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

§4º As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas deverão ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

§5º Não terão direito ao repouso aos sábados os servidores que não tiveram integralizado sua carga horária semanal no transcurso da semana.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 114 Aos servidores públicos municipais ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I - e no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02(duas) horas, quando for submetido a trabalho contínuo, cuja duração exceda a 06 (seis) horas diárias;

II - de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo que ultrapasse 04 (quatro) horas e não exceda a 06 (seis) horas diárias.

§1º Os servidores que exerçam cargos cujas atribuições exijam trabalho contínuo em digitação, datilografia, escrituração ou cálculo, terão direito a 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo nesta situação, que não serão descontados da duração normal do trabalho.

§2º Serão descontados da duração normal do trabalho os intervalos previstos nos incisos I e II deste Artigo.

Art. 115 O horário do expediente nos órgãos e o controle da freqüência do servidor serão estabelecidos por Decreto Municipal expedido pela autoridade competente.

§1º Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem à sua burla, implicará a adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

Seção II Das Licenças Subseção I Disposições Gerais

Art. 116 Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão de gestação, adoção e paternidade;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) para capacitação profissional;
- f) licença - prêmio.

II - com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- b) para concorrer a cargo eletivo;
- c) para o serviço militar obrigatório.

III - com prejuízo da remuneração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesse particular.

§1º as licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso serão precedidas de avaliação de médico credenciado do Município.

§2º O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do Inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada o não bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§4º Excepcionalmente, em caso de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante médico credenciado do Município para realização prévia de perícia na forma prevista no §1º, deverá fazê-lo em momento subsequente.

§5º Sempre que necessário, a perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I realizar-se-á na residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§6º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e e) do inciso I e na alínea a) do Inciso III deste Artigo.

§7º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b), c) e d) do inciso I, alíneas a), b) e c) do inciso II e alínea a) do inciso III deste Artigo.

§8º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§9º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como o caso da licença em razão da gestação previstas na alínea c) do mesmo inciso.

§10 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo.

Art. 117 É competente para conceder licença o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento para aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta, sendo que para os servidores da administração autárquica e fundacional, são competentes para conceder a licença os seus respectivos gestores.

Art. 118 O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nas alíneas a) e e) do inciso I do artigo 116, deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo estabelecido.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 119 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias e que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 120 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 121 Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 122 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada por médico credenciado do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da Licença.

§1º Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico homologado pelo médico credenciado do Município.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§2º A partir do 16º (décimo sexto) dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença da Previdência Social.

Art. 123 Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§1º No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação de ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 124 O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério do médico credenciado do Município quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste Artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 125 Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 126 O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente a perícia médica oficial.

§1º O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a 30 (trinta) dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Efetivada a perícia, o médico emitirá laudo conclusivo do estado de saúde do servidor.

§3º Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de cada dia de ausência ser considerada falta injustificada.

Subseção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 127 Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia realizada por médico credenciado do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

§1º Acidente em serviço é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§2º Equipara-se ao dano, em razão de acidente em serviço:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso de ida ou de volta do local de refeição no intervalo de trabalho; IV - sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§3º Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 128 O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou acometido por doença profissional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pelo médico credenciado do Município.

Art. 129 A prova do acidente em serviço será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 130 Aplica-se ao servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço o disposto na Subseção II deste Capítulo, no que couber.

Subseção IV

Da Licença em Razão da Gestação, Adoção ou Paternidade

Art. 131 A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pelo médico credenciado do Município.

§1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§2º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a perícia médica assim entenda necessário sem prejuízo da remuneração percebida.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§4º No caso de natimorto ou de aborto atestado pelo médico credenciado do Município decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§5º Terminada a licença, fica assegurada à servidora o direito de amamentar o filho nos termos do inciso IV, § 2º, do Artigo 71 desta Lei.

Art. 132 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 15 (quinze) dias de idade, terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§1º A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este Artigo será concedida na seguinte prorrogação:

I - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 60º (sexagésimo) dia, 90 (noventa) dias; II - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 60 (sessenta) dias; III - do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 30 (trinta) dias.

§2º A licença de que trata este Artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardiã.

§3º Ao servidor adotante, sem cônjuge ou companheira, aplica-se o disposto neste Artigo.

Art. 133 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias úteis, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Subseção V

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 134 É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicatos e associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão.

§1º Para cada entidade mencionada no caput somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

I - para as associações de secretarias, autarquias e fundações municipais, sindicatos de base estadual, federações e demais sindicatos de servidores municipais, poderão ser licenciados até 02(dois) servidores;

II - para os sindicatos de base municipal, representativos do conjunto dos servidores municipais de Canaã dos Carajás, poderão ser licenciados até 06 (seis) servidores;

III - para as centrais sindicais e confederações poderá ser licenciado 01(um) servidor.

Subseção VI

Da Licença para Capacitação Profissional do Servidor

Art. 135 O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§1º A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso.

§2º No caso de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação específica.

§3º Não será permitida nova licença, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida devidamente atualizada.

§4º Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

Art. 136 O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou freqüentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, que venham a contribuir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

§1º A solicitação da licença prevista nesta Seção deverá ser acompanhada de comprovação de inscrição do candidato com a respectiva carga horária em instituição devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.

§2º O servidor licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ficará obrigado a encaminhar ao superior imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§3º O período de licença para aperfeiçoamento e especialização não excederá 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia; para os cursos de mestrados e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações.

Art. 137 O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato da Secretaria de Gestão e Planejamento.

§1º No caso previsto no caput deste Artigo, o servidor somente poderá afastar-se por no máximo 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias por ano.

§2º O servidor fará jus a diárias durante o período do afastamento previsto neste Artigo nos termos desta Lei, e as despesas com a capacitação correrão por conta do Erário Municipal.

Subseção VII

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 138 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteada, irmão, criança, adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem seu assentamento funcional.

§1º A licença será precedida de comprovação de relação prevista no caput deste Artigo bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares se necessários, que serão avaliados pelo médico credenciado do Município, que pode ratificá-los ou não.

§2 Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pelo médico credenciado do Município.

§3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social.

§4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput deste Artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 139 A Licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer do médico credenciado do Município e manifestação de Assistente Social, ser prorrogada nas seguintes condições:

- I - com remuneração, por mais 3(três) meses;
- II - sem remuneração, quando exceder 6 (seis) meses.

§1º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no inciso II deste Artigo.

§2º A licença prevista nesta Subseção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção VIII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

art. 140 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela Justiça Eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, da data de desincompatibilização até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito, fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante prova.

§3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no caput deste Artigo.

Art. 141 A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Subseção IX

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

art. 142 Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§1º A licença prevista no caput deste Artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§2º O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste Artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção X

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 143 O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Canaã dos Carajás ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste Artigo.

§ 2º A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no caput deste Artigo.

§3º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

Subseção XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 144 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumir em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

Subseção XII Da Licença Prêmio

Art. 145 O servidor fará jus após 03 anos de efetivo exercício do serviço público municipal a licença prêmio de 60 (sessenta) dias.

Art. 146 A licença prêmio deverá ser gozada em único período e poderá ser acumulada durante o exercício do serviço público.

Parágrafo único: Se a licença prêmio abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser gozada no mês subsequente.

Art. 147 Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo: I -

Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesse particular;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) Somar 10 dias de faltas injustificadas.

Seção III Dos Afastamentos

Art. 148 O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

III - em razão de cumprimento de convênios ou acordo.

Parágrafo único. O ônus da remuneração será do órgão ou da entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art. 149 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal será inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Férias

Art. 150 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º O período aquisitivo de férias será suspenso durante o intervalo em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, reiniciando-se quando o servidor retornar ao serviço.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º O servidor que opere direta e continuamente com Raios X ou substâncias radioativas terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§5º Os casados ou conviventes, se ambos servidores do Município, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao serviço.

§6º Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias funcionais com as escolares.

Art. 151 As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública, observada a escala organizada pelo superior imediato no mês de dezembro de cada ano, não podendo caso uma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor perceberá o valor integral das férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 152 Excepcionalmente, em caso de imperiosa necessidade do serviço, será permitida a acumulação de férias, por no máximo 02 (dois) anos, mediante despacho da autoridade competente, justificando a razão do seu cancelamento e definindo nova data de concessão, a ser ajustada juntamente com o servidor.

Art. 153 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Artigo 150 desta Lei.

Art. 154 O servidor que obtiver readaptação, remoção e redistribuição, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes do seu término.

Art. 155 Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral do seu cargo.

Art. 156 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do seu cargo.

Parágrafo único. Será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo a remuneração percebida em razão do exercício do cargo de provimento em comissão caso o servidor efetivo por ele faça opção.

Art. 157 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 158 O pagamento da remuneração das férias, incluído o adicional previsto no Artigo 156 desta Lei deverá ser efetuado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias, cujo procedimento deverá ser formalizado através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 159 Ao servidor exonerado ou demitido será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Seção V

Do Tempo de Serviço



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 160 São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor no máximo de 03 (três) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocente em processo de revisão;

VI - concessões, previstas no Artigo 71 desta Lei;

VII - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

e) para capacitação profissional do servidor;

f) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no Artigo 138, § 1º;

g) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no Artigo 140, §3º;

h) para serviço militar obrigatório.

VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII - afastamento preventivo do servidor;

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, exceto avaliação de desempenho.

Art. 161 Contar-se-á:

I - apenas para efeito de disponibilidade:

a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;

b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade. II -

apenas para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;

b) o tempo e contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 162 É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 163 A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada e alterada por lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual do vencimento inicial dos servidores públicos municipais será feita sempre na mesma data, no mês de março, e sem distinção de índices.

Art. 164 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos e com reposição de custos ao erário, na forma definida em regulamento.

Art. 165 A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos decisão judicial.

Art. 166 As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas, após negociadas com o servidor, em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados.

§1º As reposições e indenizações ao erário têm preferência sobre os descontos e consignações em folha de pagamento citados no artigo 161 e seu Parágrafo único.

§2º Independente de autorização do servidor o desconto em folha das reposições e indenizações de que trata o caput deste Artigo, devendo o mesmo ser comunicado com antecedência mínima de trinta dias acerca daquelas que não constituam dedução habitual ou regulamentar.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§3º O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber do erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de sessenta dias para quitar a diferença.

§4º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no §2º deste Artigo.

Art. 167 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo que motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos do presente Estatuto;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

IV - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando o servidor, na hipótese de conversão de suspensão em multa, conforme previsto nesta Lei;

V - a parcela da remuneração correspondente quando faltar injustificadamente em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados ou repousos semanais.

Art. 168 O adicional por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§1º O adicional por regime especial de trabalho será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão atribuído ao cargo.

§2º A concessão do adicional por regime especial de trabalho de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do representante da Secretaria Municipal na qual o servidor interessado estiver subordinado.

§3º Os adicionais por prestações de trabalho extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

Art. 169 O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

dos vencimentos do cargo em comissão, ficando estabelecido que a sua percepção somente se dará enquanto perdurar o comissionamento.

Seção II

Dos Vencimentos e dos Subsídios

Art. 170 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei, sendo vedada sua vinculação.

Art. 171 Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 172 O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 173 O menor vencimento pago no município não será inferior a um salário mínimo vigente no país, e o maior não poderá ser superior ao vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 174 A fixação dos padrões de vencimentos e de subsídios e dos demais componentes do sistema remuneratório observada:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional:

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 175 Os valores do vencimento e do subsídio dos cargos públicos serão publicados anualmente, quando operada a revisão prevista no Parágrafo único do Artigo 163 desta Lei.

Seção III

Das Gratificações

Art. 176 Gratificações são bônus periódicos concedidos aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Art. 177 Serão deferíveis aos servidores públicos de Canaã dos Carajás as seguintes gratificações:

I - Gratificação por Produtividade;

II - Gratificação Natalina.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo único. As gratificações incidirão, tão-somente, sobre o vencimento base ou subsídio de cada cargo e serão deferíveis uma vez por ano, com pagamento na data do aniversário do servidor no ano subsequente ao da concessão do bônus, e da forma não acumulativa, exceto a Gratificação Natalina.

Subseção I

Da Gratificação de Produtividade

Art. 179 A Gratificação por Produtividade é concedida aos ocupantes dos cargos de Agentes de Serviços Fazendários, Agente de Serviços em Obras Públicas, Agente de Serviços de Vigilância Sanitária, Agente de Trânsito e Transporte e Auditor Fiscal de Tributos, no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único Os critérios de aferição, percentuais e cálculo da Gratificação por Produtividade relativa a cada cargo serão regulamentados por Decreto específico.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 180 A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, exceto nos período em que o servidor estiver em gozo de licença com cobertura da Previdência Social.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste Artigo.

§2º O adicional de férias não integra a remuneração para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

Art. 181 A Gratificação Natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira em data a critério da Administração, e a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§1º Em caso de parcelamento conforme o disposto no caput deste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer.

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 182 O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

Art. 183 A Gratificação Natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo, calculada na forma do Artigo 184 desta Lei.

§1º O servidor aposentado que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano calculada sobre a remuneração do mês da cassação.

§2º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua Gratificação Natalina será calculada na forma do Artigo 181 desta Lei.

Seção IV Dos Adicionais

Art. 184 Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 185 São deferíveis aos servidores públicos de Canaã dos Carajás os seguintes adicionais:

- I - Adicional por Tempo o Exercício do Cargo;
- II - Adicional por Trabalho Noturno;
- III - Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;
- IV - Adicional por Trabalho Extraordinário;
- V - Adicional por Trabalho Técnico e Docente Excepcional;
- VI - Adicional pela escolaridade e sua elevação;
- VII - Adicional de Férias;
- VIII - Adicional por Risco de Morte.

Parágrafo único Os adicionais incidem, tão-somente, sobre o vencimento padrão de cada cargo efetivo correspondente.

Subseção I Do Adicional por Tempo no Exercício do Cargo

Art. 186 Adicional por Tempo no Exercício do Cargo é devido à razão de 3,0% (três por cento) por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o triênio.

§2º O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este Artigo em relação a cada cargo.

Art. 187 Serão computados como tempo de serviço para concessão do adicional previsto no Artigo anterior as ausências computadas como de efetivo exercício, conforme estabelecido no Artigo 160 desta Lei.

Subseção II

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 188 O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§1º Por se tratar de serviço extraordinário, o adicional de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurnos e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§3º O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão.

Subseção III

Do Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso

Art. 189 Os servidores que realizem com habitualidade trabalho penoso, insalubre ou perigoso fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento base vigente para cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, em percentuais de 10 (dez) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, observando - se os graus mínimo, médio e máximo de penosidade, insalubridade ou periculosidade a que estiver exposto o servidor, devendo ser aplicadas as regras definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas e na legislação federal correlata para definição de trabalho penoso, insalubre ou perigoso.

§ 1º As regras para definição dos percentuais a serem aplicados para o trabalho penoso, insalubre ou perigoso serão avaliados através de estudo por empresa especializada em medicina do trabalho a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, a ser realizada no prazo



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei, devendo estes índices ser regulamentados através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens.

§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art.190 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 191 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 192 Todo servidor exposto a condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Subseção IV

Do Adicional por Trabalho Extraordinário

Art.193 O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo ou nos casos em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas as gratificações e adicionais periódicas.

§ 2º O trabalho extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 193 será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 194 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e observado o disposto no Art. 111 desta Lei.

Parágrafo Único. Havendo a compensação de horários prevista no Art. 112, § 2º, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 195 O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por trabalho extraordinário.

Art. 196 É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção V

Do Adicional por Trabalho Técnico e Docente Excepcional

Art. 197 Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico, com duração de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração, será concedido adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, a ser pago em parcela única na ocasião da apresentação do relatório final dos trabalhos.

§ 1º É proibida a concessão do adicional referido neste Artigo aos servidores efetivos em exercício de cargo em comissão.

§ 2º O adicional de que trata o caput deste Artigo tem natureza transitória, cessando sua percepção ao término dos trabalhos.

Art.198 Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devido um adicional a título de "pró-labore".

§ 1º Não farão jus ao adicional de "pró-labore" os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O valor por hora trabalhada do adicional a que refere o caput deste Artigo corresponderá a 03 (três) UFMs - Unidades Fiscais do Município.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

3º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o § 2º deste Artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Subseção VI

Do Adicional pela Escolaridade e sua Elevação.

Art. 199 A gratificação de escolaridade calculada sobre o vencimento será na seguinte proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei seja a habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Art. 200 Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, no âmbito do grupo ocupacional em que se encontrar, Adicional por Elevação da Escolaridade quando adquirir título de educação formal superior ao ser exigido para o cargo que exercer.

Art. 201 O adicional por Elevação da Escolaridade será concedido levando em consideração os seguintes níveis de titulação e percentuais a incidirem sobre o vencimento base do cargo:

I - para o grupo operacional "Agente de Serviço Público Médio", Ensino médio Técnico e /ou Ensino Superior Tecnológico em curso para formação de Tecnólogo, quando tiver relação direta com o cargo exercido será concedido o Adicional por Elevação de Escolaridade de 15% (quinze por cento) e quando não tiver relação direta com o cargo, esse Adicional será de 5% (cinco por cento), e Ensino Superior Completo (bacharelado ou Licenciatura);

II - para o grupo ocupacional "Agente de Serviço Público Superior", quando tiver relação direta com o cargo exercido, será concedido um Adicional por Elevação de Escolaridade de 5% (cinco por cento) para os servidores que adquirirem título de Especialização; 10% (dez por cento) para aquisição do título de Mestrado e 20% (vinte por cento) para aquisição do título de Doutorado.

§ 1º No caso de aquisição de título em área de conhecimento com correlação direta com o cargo exercido, a concessão do incentivo fica vinculada à validação do mesmo pelo órgão gestor de pessoal.

§ 2º Os Adicionais por Elevação de Escolaridade previstos no inciso II do presente artigo serão concedidos de forma cumulativa, não sendo permitido o recebimento cumulado dessa vantagem nos casos previstos no inciso I.

Subseção VII

Do Adicional de Férias



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 202 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, conforme previsto nos Artigos 156 a 158 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de o servidor efetivo ocupar também licitamente cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Subseção VIII

Do Adicional por Risco de Morte

Art. 203 O Adicional por Risco de Morte será concedido ao servidor que está constantemente sujeito a atos violentos, no efetivo exercício de suas funções, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento padrão do cargo do Agente de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de atividades penosas, de insalubridade, de periculosidade e de risco de morte deverá optar por uma delas.

Seção V

Das Indenizações e dos Auxílios

Art. 204 Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor: I -

Diárias para viagem;

II - Abono Família;

III - Auxílio-Funeral;

Parágrafo Único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Subseção I

Das Diárias Para Viagem

Art. 205 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, nas vilas ou fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens rodoviárias ou aéreas, que correrão a despesas do Município.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 3º Serão considerados para efeito de concessão de diárias, os servidores que prestam serviços nas vilas, quando designados para atividades situadas na sede do Município, sendo excetuados os servidores públicos que já estão lotados e que prestam a sua atividade laboral nessas localidades.

§ 4º Ao servidor referido no § 3º deste Artigo, quando não for fornecido transporte pelo respectivo poder, será concedida diária integral, independente da duração da atividade para a qual foi designado.

§ 5º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a adicional por trabalho Extraordinário.

§ 6º Nenhum servidor poderá receber em diárias, no período de 01 (um) mês, montante superior ao vencimento do cargo que estiver exercendo.

Art. 206 O servidor que receber diárias e não participar do serviço, curso ou outra atividade à qual foi designado, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de retornar ao Município no prazo menor do que o previsto para seu afastamento, o servidor devesa restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

Art. 207 Os valores e os critérios de concessão e de prestação de contas das diárias serão fixados em regulamento específico, por ato do executivo Municipal.

Subseção II Do Abono Familiar

Art. 208 O abono familiar será devido, de acordo com a legislação previdenciária específica, em razão do dependente do servidor de baixa renda.

Subseção III Do Auxílio-Funeral

Art. 209 O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos, o auxílio de que trata este Artigo será pago em razão do cargo com remuneração de maior valor.

§ 2º O Auxílio - Funeral será pago no prazo de cinco dias úteis à pessoa da familiar ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.

CAPITULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 210 Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar -se -à a remoção:

I de ofício, para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal;

II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º A remoção pode ser operada por permuta, caso em que será precedida de requerimento de ambos os interesses com a anuência da Administração.

§ 3º A remoção de que trata o inciso I deste artigo será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, quando se tratar de remoção para outro órgão municipal.

Seção II Da Redistribuição

Art. 211 Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento na forma prevista nos Artigos 36 a 39 desta Lei.

§ 3º A redistribuição possui os seguintes pressupostos: I -

interesse da Administração Pública Municipal;

II - equivalência de remuneração;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Seção III

Da Cessão

Art. 212 O servidor estável poderá ser cedido a pedido, pelo prazo até de 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.

Art. 213 Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 214 Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto no Artigo 212, sua ausência será considerada abandono de função, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por médico credenciado do Município.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Seção IV Da Substituição

Art. 215 A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão.

§ 1º a substituição será automática, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade, ou dependerá de previa designação da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 30(trinta) dias, inclusive na ocorrência de férias regulamentares do substituído.

§ 3º Em caso de substituição remunerada, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.

CAPITULO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 216 O servidor público de Canaã dos Carajás avançará no exercício de seu cargo horizontalmente por faixas, permitindo o acúmulo de vantagens pecuniárias baseadas no tempo de serviço.

§ 1º Ao receber o ato de posse no cargo, o servidor iniciará a contagem do tempo para receber sua progressão horizontal, que será concedida automaticamente a cada triênio de efetivo desempenho das funções do seu cargo;

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte

§ 3º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, na proporção fixa de 3% (três por cento) para cada período adquirido.

§ 4º A remuneração final resultante da mudança de classe não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração inicial do nível em que se encontra.

Art. 217 A progressão horizontal dos servidores públicos dar-se-á mediante os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

I - cumprir três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra.

II - não ter mais de 10 (dez) dias de faltas injustificadas no período avaliado;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses que antecedem à progressão horizontal;

IV - não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, apurado em processo administrativo disciplinar, durante o período avaliado.

CAPITULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR Seção I Das Vedações

Art. 218 Ao servidor publico é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização escrita do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no ambiente de trabalho;

V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comercio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades publicas ou atos do Poder Publico, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho; VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XI - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro; XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligencia no cumprimento de suas obrigações;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substancia entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influencia ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por pericia medica oficial do Município.
- XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço publico, por ação ou omissão
- XIX- constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;
- XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta de serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XXII - praticar ato de incontinência publica e conduta escandalosa no ambiente de trabalho; XXIV - proceder com insubordinação grave em serviço;
- XXIII - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legitima defesa própria ou de outrem;
- XXIV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções publicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XXV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXVI - participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXVII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições publicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes ate segundo grau e de cônjuges ou convivente;
- XXVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,
- XXIX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos obrigações ou alterar a verdade dos fatos.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Parágrafo Único. É facultado ao servidor, vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto a administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

Seção II Das Sanções

Art. 219 São sanções aplicáveis aos servidores públicos municipais:

- I - Advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo Único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 220 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 221 São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no Artigo, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves e os casos de violação de proibição constantes no Artigo 218, inciso I a IX.

Art. 222 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das vedações previstas no artigo 218, incisos X a XII, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 3º Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 223 As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejara nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares após o decurso do prazo previsto no caput deste Artigo.

Art. 224 A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do Artigo 218, incisos XIII a XXX ou forem cometidas as seguintes infrações:

- I - crime contra a administração pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e nas hipóteses dos Artigos 31,34 e 39 desta Lei;
- IV - aplicação irregular de verbas públicas;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; VI - corrupção;
- VII - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;
- VIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração Pública Municipal em serviço ou atividades particulares.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observando o disposto no Artigo 230 desta Lei.

§ 2º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste Artigo observar-se-á se houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o Juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste Artigo observarse-á se houver sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.

§ 5º Não dependerá de segurança condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III e IX deste Artigo.

Art. 225 A demissão, a destituição do cargo em comissão, fundadas em infração prevista no Artigo 218, incisos XII a XIV, XVI, XVIII, XXI, a XXV e Artigo 224, inciso III, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06(seis) anos, o servidor que for demitido por infringência do Artigo 218, incisos XV, XVII, XXVI, XXVII e artigo 223, incisos VI a IX.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, por infringência do Artigo 218, incisos XIX e XX e Artigo 224, Incisos I, II, IV e V.

§ 3º A demissão e a destituição do cargo em comissão fundadas em infração disciplinar que cause lesão ao erário público implicarão em ressarcimento, efetuado na forma do Art. 166, sem prejuízo da ação penal competente.

Art. 226 São causas que diminuem em $\frac{1}{4}$ (um quarto) as sanções previstas no Artigo anterior:

I - a prestação de mais de 01 (um) ano de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - ter o servidor:

- a) Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- b) Cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
- c) Confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo Único. Na aplicação da sanção serão admitidas ate duas causas de diminuição.

Art. 227 São causas que aumentam em $\frac{1}{4}$ (um quarto) as sanções previstas no Artigo 224 desta Lei:

I - a reincidência genérica ou especifica do ilícito;

II - ter o servidor cometido o ilícito:

- a) Para facilitar ou assegurar à execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;
- b) Com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;
- c) Em conluio para a pratica da infração.

Parágrafo Único. Na aplicação da sanção serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 228 Ainda que tenham transcorrido os prazos estabelecidos no Artigo 225 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as sanções aplicadas.

Art. 229 As sanções disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão do servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar se suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;

III - pelo superior imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 230 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão ou cassação de disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

III - em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2º A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 231 Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo.

Seção III

Dos Procedimentos Administrativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 232 A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 233 São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

- I - Sindicância;
- II - processo administrativo disciplinar.

Art. 234 As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância quando:

- a) Não houver indícios suficientes para a determinação do autor de fato;
- b) Sendo determinado o autor de fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

- a) Houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b) Na sindicância forem encontrados indícios da autoria de fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior;

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

- a) Houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou demissão previstas nos incisos III a V do Artigo 218 desta Lei;
- b) Na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art. 235 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 236 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 237 São competentes para instaurar e julgar:

- I - a sindicância e processo disciplinar sumario, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;
- II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito.

Art. 238 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do Artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste Artigo, deverão:

- I - ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º A comissão referida no *caput* deste Artigo assegurará ao processo o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º Ao presidente da comissão caberá:

- I - designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;
- II - designar se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligencias determinadas pelo presidente.

§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 239 Arquivada a sindicância ou processo administrativo disciplinar, com base no disposto no incisos I do Artigo 244 e I ou II do Artigo 253, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do Artigo 229 desta Lei.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

Subseção II Da Sindicância

Art. 240 A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumaria do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no caput do Artigo 274;

II - será realizada por uma comissão, constituída na forma do Artigo 238 e parágrafos desta Lei;

III - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver o autor da denuncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV - terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

V - será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 241 A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 242 Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do Artigo 244.

Art. 243 A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 244 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II - absolvição, por existência de prova de não ser o sindicato o autor do fato;
- III - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
- IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no Artigo 239 desta Lei.

Art. 245 Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Subseção III Do Afastamento Preventivo



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 246 A fim de que o servidor não venha influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo do afastamento, previsto no caput deste Artigo, corresponderá respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Seção IV

Dos Processos Administrativos Disciplinares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 247 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único. Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

- I - o processo disciplinar sumário;
- II - o processo disciplinar ordinário;
- III - o processo disciplinar especial.

Art. 248 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato prescindir de conhecimento especial de perito.

Art. 249 Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar a interrogatório.

§ 1º Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor com escolaridade suficiente para esse fim.

§ 2º A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 250 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proposta pela autoridade competente que instaurou o processo disciplinar determinará que ele seja submetido a exame por médico credenciado.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 251 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, após a conclusão do devido processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 252 O ato de exoneração do servidor que não satisfaz as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

Art. 253 Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

- I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III - absolvição, por existência de prova de não ser acusado o autor do fato;
- IV - absolvição, por existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;
- V - aplicação de sanção de advertência ou suspensão; VI - aplicação da sanção de demissão.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Subseção II Do Processo Disciplinar Sumário

Art. 254 Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente e será indiciado no prazo previsto no Artigo 263 desta Lei.

§ 2º O prazo para conclusão do processo sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3º O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta seção.

Art. 255 A instrução processo disciplinar sumário será realizada em uma única audiência, onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no Artigo 269, § 1º, I e III, a ciência do servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos, observando neste último caso, o disposto no Artigo 273 desta Lei.

§ 4º Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 256 Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessária para elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados observado o disposto no § 1º do Artigo 248.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial facultar-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 257 Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no Artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase introdutória.

Art. 258 Após procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto no Artigo 255.

Art. 259 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias observado o disposto no Artigo 278.

Parágrafo Único. Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com a sanção de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

Art. 260 Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Subseção III

Do Processo Disciplinar Ordinário

Art. 261 O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do Artigo 238 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no Artigo 234, inciso III.

Art. 262 O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - instrução;
III - defesa;



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

IV - relatório;
V - julgamento.

Parágrafo Único. De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 263 O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação no Quadro de Avisos do Município, do ato do Prefeito que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 264 A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de uma autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor.

Art. 265 Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 266 A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 267 A comissão promoverá, na fase introdutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 268 O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 269 A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, será realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

- I - poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;
- II - deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;
- III - poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1º, do Artigo 249 desta Lei.

§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado pelo Presidente da Comissão, certificação esta dotada de fé pública.

§ 3º A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou aviso de recebimento dos correios, será juntado aos autos.

§ 4º A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1º deste Artigo e ocorrerá quando:

- I - houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;
- II - O indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Quadro de Avisos do Município, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo auxílio da comissão, designado na forma do artigo 238, § 3º, inciso II, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá a revelia com defensor dativo, designado na forma do artigo 249, § 1, desta Lei.

§ 9º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 270 A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 271 O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no inciso II do Artigo 268 desta Lei.

Art. 272 Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada nos autos.

§ 2º A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º As testemunhas de defesa comparecerão a audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 273 As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente na seguinte ordem:

- I - As apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II - as indicadas pela comissão;
- III - as arroladas pelo acusado;

§ 1º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

Art. 274 Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas, e não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo Único. Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída, fazendo constar no termo da ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 275 Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial facultar-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 276 Concluídas as diligências sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Art. 277 O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º No caso de recusa do acusado em opor o ciente na copia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que realizou.

§ 3º Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

§ 4º Aplica-se à intimação o disposto nos §§ 3º e 7º a 10, do Artigo 269 desta Lei.

Art. 278 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto á inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a sanção disciplinar aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 279 No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 280 O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de Procuradoria Geral do Município a respeito do processo.

§ 2º A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor.

Art. 281 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependem ou sejam conseqüência.

§ 1º Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração designando outra comissão.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 2º Poderá o servidor processado argüir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º Argüida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam conseqüência, ordenado o normal prosseguimento do feito.

§ 4º As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

§ 5º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 282 Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação penal.

Subseção IV

Do Processo Disciplinar Especial

Art. 283 Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as infrações disciplinares de:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas; II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual do serviço.

§ 1º O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas fases de: I - instauração
II - acusação;
III - defesa;
IV - relatório;
V - julgamento.

§ 2º O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no Artigo 263 desta Lei, devendo conter ainda a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matricula do servidor.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 3º O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, especificação dos fatos a ele imputados e sua circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5º O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Subseção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, o disposto Título III, Capítulo VIII, Seção IV desta Lei.

Art. 284 O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia de termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 269, §§ 3º, 7º, 9º e 10º desta Lei, assegurando-se vista dos autos.

§ 1º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou.

§ 2º A citação por edital deverá conter copia do termo de acusação e correrá quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

§ 3º O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Quadro de Avisos do Município, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 285 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final, observando o disposto no Artigo 278 desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

Art. 286 Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

§ 1º Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.

§ 2º Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo primeiro do Artigo 69.

§ 3º Aplica-se o disposto no Artigo 281 desta Lei ao julgamento do processo disciplinar especial.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 287 A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou fato comprovado nos autos;
- II - a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;
- IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo conjugue, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 288 O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual se autoriza a revisão,



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

que providenciará a constituição de comissão revisória, na forma do Artigo 238 e parágrafos desta Lei.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 289 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 290 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 291 Da revisão julgada procedente resultará:

- I - reconhecimento da inocência do requerente a invalidação da sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.
- II - reconhecimento da inadequação da sanção e aplicação de pena mais branda.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 292 O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é o RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Art. 293 Todos os direitos e obrigações previdenciários dos servidores abrangidos por esta Lei são regulados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e das leis complementares e ordinárias pertinentes.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 294 Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretario de Gestão e Planejamento poderá alterar, de ofício, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição, previstas nesta Lei desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 295 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo Medico Credenciado do Município.

Art. 296 São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observando o seguinte:

- I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do inicio e inclui-se o do vencimento;
- II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia que não haja expediente, fica adiado o seu inicio ou prorrogado o seu termino para a primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único. Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á respectivamente, que:

- I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;
- II - começará a ser contado do inicio a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 297 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 298 Fica vedada a concessão de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens, ressalvados honorários advocatícios, que não estejam expressamente previstos nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município.

Art. 299 Poderão ser instituídos incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 300 São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional sindical e de greve.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação Sindical:



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individual dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 301 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 321 O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 303 É vedado ceder servidor para entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para função considerada de relevante interesse social.

Art. 304 O Prefeito baixará os regulamentos necessários à fiel execução da Presente Lei.

Art. 305 Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto nesta Lei, cabendo às suas autoridades máximas exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadas da entidade.

Art. 306 O Regime Jurídico dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será estabelecido em lei especial.

Art. 307 Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 308 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão declarado e lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de Previdência Social.

Art. 309 O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 310 Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

Art. 311 Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadores de deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria e tenha essa situação confirmada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após 90 (noventa) dias da instauração do processo.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao superior imediato do servidor, que poderá indeferi-lo, motivadamente, por interesse do serviço ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 312 O servidor público municipal fará jus a um recesso de 06 (seis) dias úteis, imediatamente anterior ou posterior ao dia 25 (vinte e cinco) de dezembro.

§ 1º O dia que, durante o recesso, for decretado ponto facultativo será contado como útil para os fins do disposto no caput deste Artigo.

§ 2º O servidor poderá fazer a opção pelo período em que gozará o recesso, a qual será submetida à apreciação do superior imediato, que poderá alterá-la conforme a conveniência do serviço.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços públicos considerados essenciais, cuja regência será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 313 A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2009-2012

Art. 314 As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão exceder a 1/3 (um terço) do vencimento base dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento servirá unicamente como garantia de:

I - débito a Fazenda Pública Municipal;

II - contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias dos servidores públicos municipais;

III - dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, mediante prévia habilitação e credenciamento dos servidores consignatários junto a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Art. 315 Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 316 Revogam-se a Lei 018, de 22 de agosto de 1997; a Lei 045, de 07 de fevereiro de 2003; a Lei 080, de 08 de junho de 2005, as normas delas decorrentes e as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Os servidores que tiverem formalizado pedido junto a Administração Pública de vantagens regidas na égide da legislação elencada no caput desse artigo antes da aprovação da presente Lei e que ainda não obtiveram resposta da municipalidade lhes serão assegurados a análise dos benefícios em conformidade com o ordenamento jurídico vigente à época do requerimento.

Art. 317 Fica assegurado ao servidor público municipal o recebimento de seus proventos até o 5º (quinto) dia normal corrido do mês subsequente.

Art. 318 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás aos 22 de março de 2012.

Walter Diniz Marques
Prefeito Municipal em exercício